



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 487.537 - MG (2014/0316594-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
EMBARGANTE : **G R P**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE MARTINS LOURENÇO**
GILMAR FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)
MELQUIADES LOURENCO
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 25 de março de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 487.537 - MG (2014/0316594-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por G R P contra acórdão que negou provimento a agravo regimental, assim ementado:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315 DO STJ.

1. A teor da Súmula n. 315 desta Corte, "não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".
2. Hipótese em que o agravo em recurso especial e o regimental tiveram provimento negado.
3. Agravo regimental desprovido.

O embargante alega que o aresto restou omissivo quanto à alegada inépcia da denúncia, sustentando que referida matéria, por ser de ordem pública, pode ser analisada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Repisa, ainda, as alegações anteriores.

Ao final, pleiteia que haja a manifestação sobre a matéria de ordem pública, bem como que seja esclarecido "quais seriam os atos libidinosos eventualmente imputados ao réu na denúncia, e se caberia ao Ministério Público descrever na denúncia quais seriam os atos libidinosos" (fl. 829).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 487.537 - MG (2014/0316594-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos: suprir ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade. Não existindo qualquer um desses elementos essenciais, os embargos devem ser rejeitados.

In casu, não ocorreu nenhum dos vícios supracitados. Da leitura do voto proferido no julgamento do regimental restou explicitamente registrado que o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que somente são cabíveis embargos de divergência em sede de agravo em recurso especial quando o agravo é conhecido e julgado o recurso especial. Nesse contexto, não admitido o especial na origem e desprovido o agravo e o respectivo regimental nesta Corte, ainda que adotada fundamentação que passe pelo exame do mérito do especial, não cabe a interposição de embargos de divergência, incidindo o disposto na Súmula 315 deste Superior Tribunal.

Ademais, tendo em vista que o cabimento dos embargos de divergência é questão que precede a análise de qualquer outra alegação, mostram-se despiciendas as alegações do embargante.

Cumprе destacar que o inconformismo com o resultado da decisão não pode servir de argumento à interposição continuada de recursos, como ocorre na presente hipótese, especialmente diante da ausência de vícios no julgado.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0316594-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg nos**
EAREsp 487.537 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10194020184439 10194020184439001 10194020184439002 10194020184439003
10194020184439004 1662002 194020181062 194020184439 201400588192

EM MESA

JULGADO: 25/03/2015
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : G R P
ADVOGADOS : GILMAR FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)
ALEXANDRE MARTINS LOURENÇO
MELQUIADES LOURENCO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : G R P
ADVOGADOS : GILMAR FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)
ALEXANDRE MARTINS LOURENÇO
MELQUIADES LOURENCO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.